

A prudência e a virtude retóricas na produção da credibilidade em sentenças judiciais

Maria Helena Cruz Pistori (USP)

Resumo

Este artigo pretende analisar como o caráter dos magistrados, os enunciadores das sentenças judiciais, nelas se apresenta. Utilizando a antiga e as novas retóricas, bem como a semiótica greimasiana, visa a mostrar como a prudência e a virtude aristotélicas constituem o *ethos* dos juízes, produzindo credibilidade no discurso e efeitos de sujeito. Isso é feito por meio das projeções da enunciação no enunciado e recursos retórico-argumentativos.
Palavras-chave: Efeito de sujeito; Credibilidade; Estilo; Sentença judicial.

Introdução

A retórica, desde a Antigüidade, está ligada ao discurso jurídico. Retomada na atualidade sobretudo por Chaïm Perelman, jusfilósofo belga que publicou seu *Tratado da argumentação*, em

155

colaboração com Lucie Olbrechts-Tyteca, em 1958, hoje é parte integrante e essencial dos estudos sobre a linguagem.

No ensino da construção do discurso persuasivo, a retórica busca levar o auditório a um posicionamento diante de situações de conflito (MOSCA, 2001, p.51). E é exatamente isso que encontramos nas sentenças judiciais, retoricamente estruturadas de modo a convencer as partes de que as decisões que emitem são justas e eqüitativas.

Este artigo procura esclarecer como se constrói a persuasão nas sentenças, tomando como ponto de partida justamente o caráter do orador, uma das espécies de prova fornecidas pelo discurso¹. Isto é, busca o efeito de sujeito, presente *discursivamente* na decisão, que vai servir como elemento de persuasão das partes quanto à justeza da posição tomada. Embora a sentença judicial seja um gênero extremamente padronizado, com indicações legais de como deve ser estruturada, o trabalho pretende demonstrar que nela existe a possibilidade de emergência do *ethos* do enunciador, na medida em que as marcas da enunciação a ele remetem, construindo um estilo próprio. Assim, o efeito de sujeito presente nas sentenças judiciais permite a produção da credibilidade discursiva, qualidade essencial ao próprio gênero.

É de Ferraz Jr. (1994, p.29) a afirmação de que a prudência é a “marca virtuosa do jurista, que os romanos nos legaram, e que não desapareceu de todo na face da Terra”. E ela nos lembra Aristóteles, em sua *Arte retórica*, livro I (1356a), quando trata das provas do discurso persuasivo. Diz o filósofo grego que se obtém a persuasão no discurso por meio de três tipos de provas: o caráter do orador (*ethos*), as paixões suscitadas no ouvinte (*pathos*) e o próprio discurso pelo que ele demonstra ou parece demonstrar (*logos*). Logo adiante, no livro II, ele nos informa que qualidades deve ter o orador para que seu discurso inspire confiança: “A confiança que os oradores inspiram provém de três causas, sem contar as demonstrações; e são as únicas que obtêm a nossa confiança. Ei-las: a prudência, a virtude e a benevolência” (1378a).

Tais termos traduzidos do grego devem ter seu sentido explicitado. Por isso, vale a pena seu esclarecimento por Eggs (1999, p.31-59), eminente especialista em Aristóteles. Ele nos explica que os oradores inspiram confiança por meio da prudência (*phronesis*), se seus argumentos e seus conselhos forem competentes e razoáveis; por meio da virtude (*arethe*), se argumentam honesta e sinceramente; e por meio da benevolência (*eunoia*), se são solidários e amáveis em relação a seus ouvintes.

Como diz ainda Aristóteles,

é característico de uma pessoa de discernimento² ser capaz de deliberar bem acerca do que é bom e conveniente para si mesma, não em relação a um aspecto particular – por exemplo, quando se quer saber quais as espécies de coisas que concorrem para a saúde e para o vigor físico –, e sim acerca das espécies de coisas que nos levam a viver bem de um modo geral (*Ética a Nicômaco*, p.116).

Fiorin (2004, p. 117-138) ainda esclarece que o orador que apresenta a *phronesis* mostra-se como “sensato, ponderado e constrói suas provas muito mais com os recursos do *logos* do que com os do *pathos* ou do *ethos* (em

outras palavras, com recursos discursivos)”, do *logos*. Aquele que se vale da *arethe* se apresenta como “desbocado, franco, temerário e constrói suas provas muito mais com os recursos do *ethos*”; o que usa a *eunoia* apresenta-se como alguém “solidário com seu enunciatário, como um igual, cheio de benevolência e de benquerença e erige suas provas muito mais com base no *pathos*”.

A prudência e a virtude retóricas na produção da credibilidade em sentenças judiciais

1. Fundamentos teóricos

Conforme já afirmamos, Aristóteles e as teorias da argumentação são o ponto de partida deste trabalho. Porém, na análise das sentenças, utilizamos ainda os fundamentos semióticos da teoria do discurso. Bertrand (2000, p.49-53) afirma que a semiótica integrou a enunciação pouco a pouco a seu campo teórico, como instância de mediação responsável por converter as estruturas narrativas em estruturas discursivas e por relacionar o texto com as condições sócio-históricas de sua produção e recepção. Através de um percurso gerativo do sentido que vai da imanência à aparência, a análise semiótica postula que cada nível de profundidade – fundamental, narrativo e discursivo, é passível de descrições autônomas e compreende uma sintaxe lógico-conceitual e uma semântica, cujos investimentos de conteúdo são regidos pela sintaxe. As fases mantêm entre si uma relação de implicação recíproca e certas fases podem ser pressupostas. As marcas da enunciação presentes no enunciado permitem reconstruir o ato enunciativo por um processo de catálise e elas constituem com ele uma totalidade estrutural.

As estruturas discursivas, particularmente a sintaxe discursiva, são as que nos interessam mais de perto no presente trabalho. Estão mais próximas da manifestação textual e revestem as estruturas narrativas abstratas. A sintaxe organiza as relações entre enunciação/enunciado: actorialização, temporalização e espacialização; e entre enunciador/enunciatário: as relações argumentativas. A semântica estabelece percursos temáticos que procuram explicar, organizar e classificar o mundo, estabelecendo relações e dependências temáticas, e reveste figurativamente os conteúdos da semântica narrativa, criando simulacros do mundo que propiciam a ilusão referencial. Se o exame da sintaxe e semântica do discurso permite reconstruir e recuperar a instância da enunciação sempre pressuposta, é aí que devemos procurar conhecer como o enunciador se mostra nos textos, neles buscando as marcas de pessoa, tempo e espaço; e ainda as avaliações e as apreciações, que apontam para a subjetividade (FIORIN, 2001, p.36; BARROS, 2002, p.72).

Ao tratar dos procedimentos que o enunciador utiliza para persuadir o enunciatário na sintaxe discursiva, a semiótica utiliza o conceito de contrato fiduciário: é ele que estabelece um mínimo de confiança entre destinador e destinatário, por meio da manipulação persuasiva do destinador – um fazer-crer, e do fazer interpretativo de um destinatário – o crer. Ponto de contato com as teorias da argumentação, aí essas últimas vão subsidiar também nossa análise, particularmente a nova retórica de Perelman, cujo *Tratado* (1996), foi escrito com a colaboração de Lucie Olbrechts-Tyteca.

Completando a conceituação de *ethos* que estamos utilizando, cabem as reflexões de Discini, em *O estilo nos textos* (2003), obra cuja fundamentação também é a teoria do discurso greimasiana. A autora afirma que *ethos* é efeito de individuação, surge do discurso, é recorrência de um modo de dizer que emerge de um dito: recorrências temáticas, figurativas, de nível de linguagem, de recursos argumentativos... Expressa-se no discurso através do estilo. Analisar um estilo, portanto, supõe recortar partes da totalidade, cada uma pressuposta à totalidade englobante e integral. As semelhanças e diferenças na construção de sentido constituem o *ethos*, a partir de uma totalidade que emerge da enunciação. Essa totalidade integral, o *totus*, supõe um enunciatário sancionador, que impõe os limites e determina a unidade a ser recortada. Na recorrência de configurações discursivas, a totalidade constitui uma voz em resposta a outras vozes do contexto, em diálogo de convergência ou divergência com as vozes de um dado contexto sócio-histórico. É, pois, de uma totalidade que se depreende o *ethos* do ator da enunciação. E, neste trabalho, cada uma das duas sentenças escolhidas corresponde à totalidade de que se pretende depreender o *ethos* do ator da enunciação³.

Maingueneau (2001, p.137-140) defende, ainda, que *ethos* é a maneira de dizer que remete a uma maneira de ser, ao imaginário de um vivido. O enunciador, por meio do texto, mobiliza o enunciatário “para fazê-lo aderir fisicamente a um certo universo de sentido”. O enunciatário constrói uma representação do enunciador que desempenha o papel de um *fiador*, pois se responsabiliza pelo enunciado; tem um caráter, um tom de voz e uma corporalidade. O *ethos*, pois, implica “uma maneira de habitar o espaço social”. Os valores expressos discursivamente indicam uma forma própria de (re)organizar e julgar o mundo.

Meyer (1993, p.30-32), no entanto, aponta a dificuldade de separar *ethos*, *logos*, *pathos*, pois o discurso (*logos*) implica argumentos que levam em conta o outro (*pathos*) e apresentam-se como agradáveis para que sejam aceitos (*ethos*). E afirma que o *ethos* tem papel mais determinante no discurso se a questão em jogo for duvidosa, sem critério de resolução: aí, a credibilidade do orador, a sua autoridade, é posta em questão. No direito, o papel do *ethos* é intermediário, diz ele, pois, embora a questão seja incerta, existe uma fonte de respostas, um critério de resolução dos conflitos, e o próprio debate é institucionalizado.

Neste trabalho utilizamos, ainda, os conceitos de tipos e protótipos textuais de Adam (1997), pois o gênero “sentença” pode claramente ser visto como uma seqüência argumentativa prototípica, conceito sobre o qual nos alongaremos adiante. E isso também nos revela o enunciador no enunciado, na medida em que ele foge às coerções do gênero.

2. A sentença: conceito e estrutura

A sentença jurídica tem caráter normativo. E, sendo o ápice do processo decisório, nele tem o valor maior: o julgamento propiciado pelo Estado deve expressar o justo. Daí o respeito com que são encarados ela e o próprio juiz que a profere. Silva, em seu conceituado Vocabulário jurídico (1997, p.201), define-a desta forma:

Sentença. Do latim *sententia* (modo de ver, parecer, decisão), a rigor da técnica jurídica, e em amplo conceito, *sentença* designa a *decisão*, a *resolução*, ou a *solução* dada por uma autoridade a toda e qualquer questão submetida à sua jurisdição. Assim, toda sentença importa num *juízo*, seja quando implica numa *solução* dada à questão suscitada, ou quando se mostra uma *resolução* da autoridade, que a profere. (...)

Como bem alude INOCÊNCIO ROSA, 'por via de regra, a *sentença* tem a feição de um *silogismo*, constituindo a *premissa maior* a regra de Direito, a *premissa menor* a questão concreta, isto é, o fato com as suas circunstâncias, e a *conclusão* a aplicação da norma jurídica ao caso concreto' (*Proc. Civ. Comentado*, 1.º vol., pág. 733) (...)

Em relação ao momento em que se profere, se ao final do processo, ou para decidir questão acessória, ou incidente processual, diz-se *interlocutória*, *terminativa do feito*, ou *final*.

A estrutura de toda sentença é bastante rígida. O Código de Processo Penal (CPP), em seu Título XII: DA SENTENÇA, assim dispõe:

Art. 381. A sentença conterá:

- I – os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las;
- II – a exposição sucinta da acusação e da defesa;
- III – a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;
- IV – a indicação dos artigos de lei aplicados;
- V – o dispositivo;
- VI – a data e a assinatura do juiz.

Verifica-se, assim, que a estrutura das sentenças é composta, basicamente, de três partes: o *relatório*, com identificação das partes, exposição dos pedidos e conflitos do processo e dos procedimentos havidos até o momento da decisão; os *fundamentos* ou a motivação da decisão a ser tomada; e a própria decisão – o *dispositivo*.

A doutrina ensina que sua estrutura a aproxima de um silogismo lógico, em que a premissa maior é representada pela legislação, a premissa menor pelo fato em julgamento, e a conclusão, pelo dispositivo. Na realidade, embora formalmente ela se assemelhe ao silogismo, a moderna doutrina percebe o papel que nela exerce a intuição, o próprio sentir do julgador⁴. E isso remete à oposição demonstração / argumentação proposta por Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996, p.15-17): a demonstração se desenvolve através de signos unívocos, desprovidos de toda ambigüidade, enquanto a argumentação se desenvolve em língua natural, portanto sem a exclusão da ambigüidade; a demonstração correta é uma demonstração conforme a regras, explicitadas nos sistemas formalizados, o estatuto de seus axiomas e princípios não comporta discussão. Na argumentação, há necessidade de acordo sobre as premissas; ela se desenvolve para "provocar ou aumentar a adesão de um auditório às teses que apresentamos a seu assentimento". Na argumentação jurídica, portanto, ocorre um procedimento retórico – uma argumentação, fruto da razão e da vontade, entendimento que vem se ampliando na própria área do Direito.

3. As sentenças

Este trabalho apresenta uma análise enunciativo-discursiva de duas sentenças, para nelas encontrar o *ethos* do enunciador, efeito de sujeito provocado pelo magistrado que as enunciou. A primeira (1) é aquela que condenou Paula Thomaz pelo assassinato de Daniela Perez, no Rio de Janeiro, em 16/05/1997; foi escolhida por tratar-se de caso de grande repercussão pública. A segunda (2) é uma decisão acerca da prisão dos responsáveis pelo furto de duas melancias em Palmas, TO, em 05/09/2003; seu interesse se deve ao fato de constituir-se no questionamento de um direito positivo dogmático, relativizando-o. Ambas da área penal, a primeira é decisão final após longo processo que contemplou todas as possibilidades de defesa, acusação, recursos, pelas partes; é uma *sentença final*. A segunda é uma *sentença terminativa do feito*, pois o juiz encerra o processo com ela, após apresentação da denúncia pelo Ministério Público.

3.1. A estrutura das sentenças

Levando em consideração os estudos de Adam (1997, p.103-126) a respeito de tipos e protótipos textuais, pode-se considerar a sentença uma *seqüência argumentativa prototípica*, um enunciado cujas coerções textuais, ligadas à sua composição e a seu plano de organização interna, remetem a uma configuração pragmática própria, acentuados o ponto de vista ilocucionário, a ancoragem enunciativa e a coesão semântico-referencial. Assim, embora o relatório das sentenças possa, à primeira vista, parecer uma seqüência narrativa, pois apresenta fatos temporalmente situados, o enunciador não os problematiza, a tensão entre eles desapareceu⁵. Na sentença, os fatos tornaram-se um *dado* do enunciado, parte da seqüência argumentativa - sua premissa menor. O juiz-enunciador constrói uma representação discursiva que visa a modificar a representação dos interlocutores - as partes e a sociedade, a propósito de um dado-argumento e o estabelece como uma proposição, que lhe fornecerá parte das razões de decidir. Dessa forma, as noções de *conclusão* e *dado* (ou ainda premissas) remetem uma à outra, estão relacionadas.

Como se pode perceber, as coerções de gênero⁶ podem dificultar a observação do *ethos* do enunciador, pois trata-se de um gênero extremamente padronizado, cujas coerções se expressam inclusive nos códigos. Mas o estilo está presente, como se verifica a seguir, até na própria estrutura.

Em (1), a relação premissas / conclusão (dados / razões / conclusão) é explícita: os fatos - a premissa menor, e a legislação que fundamentará a decisão - a premissa maior, iniciam a sentença:

A ré Paula Nogueira de Almeida Thomaz, hoje Paula Nogueira de Almeida, foi denunciada, pronunciada e libelada como incurso nas penas do art.121, par. 2.º, incisos 1 e 4, na forma do art. 29, todos do Código Penal, por ter, consciente e voluntariamente, no dia 28 de dezembro de 1992, no período noturno, em local ermo existente na Barra da Tijuca, nesta cidade, concorrido eficazmente para a prática do homicídio executado contra a vítima Daniella Perez Gazzola, ajustando com terceira pessoa o cometimento do delito, fazendo-se presente ao cenário delitivo, prestando auxílio moral ao seu executor, encorajando-o com sua presença solidária.

Já a sentença (2) apresenta um esquema diferente: o juiz se recusa a acatar a legislação como premissa maior a determinar o dispositivo, nem a cita. Houve um furto de duas melancias e prisão dos indiciados: o fato é inconteste, e há a possibilidade de manter os indiciados na prisão, pois assim opinou o Promotor de Justiça, fundamentado no conhecido preceito legal de que é proibido furtar. Através da figura retórica da preterição, o fundamento da possível decisão fica implícito: *quem furta está sujeito às penas previstas na legislação*. Mas o juiz inverte a regra clássica (se *p* então *q*), utilizando a restrição, também não explicitada claramente – *a menos que* o furto seja insignificante entre outras possibilidades – que funcionará como suporte de sua decisão. A fundamentação da decisão a ser tomada não se baseia na legislação, mas no senso comum, os diferentes fatos e verdades⁷ conhecidos e compartilhados pela comunidade. Claramente o enunciador foge à regra expressa no CPP: a indicação dos artigos legais aplicados, como vemos abaixo:

Trata-se de auto de prisão em flagrante de Saul Rodrigues Rocha e Hagamenon Rodrigues Rocha, que foram detidos em virtude do suposto furto de duas (2) melancias. Instado a se manifestar, o Sr. Promotor de Justiça opinou pela manutenção dos indiciados na prisão.

Para conceder a liberdade aos indiciados, eu poderia invocar inúmeros fundamentos: os ensinamentos de Jesus Cristo, Buda e Gandhi, o Direito natural, o princípio da insignificância ou bagatela, o princípio da intervenção mínima, (...)

Poderia sustentar que duas melancias não enriquecem nem empobrecem ninguém. Poderia aproveitar para fazer um discurso contra a situação econômica brasileira, que mantém 95% da população sobrevivendo com o mínimo necessário.

Poderia brandir minha ira contra os neoliberais, o consenso de Washington, a cartilha demagógica da esquerda, a utopia do socialismo, a colonização européia...

Poderia dizer que George Bush joga bilhões de dólares em bombas na cabeça dos iraquianos, enquanto bilhões de seres humanos passam fome pela Terra – e aí, cadê a Justiça nesse mundo?

Poderia mesmo admitir minha mediocridade por não saber argumentar diante de tamanha obviedade.

3.2. Projeções da instância da enunciação no enunciado e recursos retórico-argumentativos

Serão aqui analisados dois aspectos da sintaxe discursiva: o das projeções da instância da enunciação no discurso-enunciado e o das relações, sobretudo argumentativas, entre enunciador e enunciatário. Como vamos apresentá-los segundo a ordem em que aparecem nos textos, decidimos deixá-los no mesmo item.

“O estilo individual do enunciado se define acima de tudo por seus aspectos expressivos”, diz Bakhtin (1997, p.308). Em busca de uma compreensão responsiva, a palavra sempre vai mais longe, afirma ainda ele (p.357). E a expressividade de um enunciado é sempre, em maior ou menor grau, uma resposta não só em relação ao objeto do enunciado, mas também uma reação à relação do locutor com os enunciados do outro: “As tonalidades dialógicas preenchem até o fim um enunciado e devemos levá-las em conta se quisermos compreender seu estilo” (p.317).

Como a enunciação se faz presente nestes enunciados? Quais as marcas do enunciador no enunciado, seu estilo? Os textos são predominantemente enunciativos, com abundância das marcas de pessoa, tempo e espaço, o aparelho formal da enunciação. O enunciador – *eu*, é o juiz; o *tempo* é o momento presente, em que se encerra cada um dos processos; o *lugar*, aqui, é o fórum de cada uma das instâncias em que correu o processo. As marcas da enunciação não se escondem: além de presentes nos dêiticos, compreendem todos os adjetivos e advérbios apreciativos e certos verbos e substantivos carregados de subjetividade, que direcionam o dispositivo das sentenças e denotam a presença do locutor no seio de seu enunciado, ora dele se aproximando mais, ora se distanciando. Apesar disso, ainda, é importante lembrar que uma das características relevantes das apreciações no campo jurídico é serem, muitas vezes, formulaicas: devem ser compreendidas pelo auditório particular do direito num espírito de comunhão (PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p.112-118).

Seguem alguns recursos estilísticos de cada uma das sentenças, obedecendo à seqüência das partes que as constituem: relatório, fundamentação e dispositivo.

- *No relatório*: A sentença (1) refere-se a um homicídio com as qualificadoras de motivo torpe e de recurso que impossibilitou a defesa da vítima. O delito acha-se incurso nas sanções do artigo 121, § 2.º do Código Penal. No relatório, o texto apresenta maior *efeito de objetividade*, pois os fatos processuais parecem narrar a si mesmos. Muitos dos adjetivos e advérbios utilizados são aqueles previstos na legislação, formulares, despidos, portanto, de maior carga de subjetividade. Qualificações como *torpe* (motivo torpe), recurso *que impossibilitou a defesa da vítima*, são definidos na lei, que permite e/ou exige que se trate de tais fatos com essa adjetivação restritiva; termos do cotidiano tornados técnicos.

Mas o relatório apresenta alguns termos carregados de subjetividade, sobretudo advérbios e verbos, como os que destacamos em itálico no trecho seguinte: “... *consciente e voluntariamente* concorrido *eficazmente* para a prática do homicídio executado contra a vítima Daniella Perez Gazzola, *ajustando* com terceira pessoa o cometimento do delito, fazendo-se presente ao cenário delitivo, *prestando auxílio moral ao seu executor, encorajando-o* com sua presença *solidária*”. Nessa primeira sentença, o juiz-enunciador atribui e reforça o valor de verdade de seu enunciado, na medida em que aponta o acordo entre enunciado e enunciação, ancorando sua interpretação dos fatos nas decisões do Conselho de Sentença inclusive.

Em (2), o relatório apresenta-se, no primeiro parágrafo, de modo bastante sucinto. Na realidade, não é o relatório do delito, mas da detenção de Saul Rodrigues Rocha e Hagamenon Rodrigues Rocha, “em virtude do *suposto* furto de duas melancias”. O adjetivo *suposto* já remete à subjetividade do juiz-enunciador, aproximando-o do enunciado.

Esse fenômeno de aproximação / distanciamento maior do enunciador em relação ao enunciado pode ainda ser observado nos relatórios por meio do uso da voz *passiva analítica*: (1) *A ré ... foi denunciada, pronunciada e libelada...* (2) *Saul... e Hagamenon... foram detidos...* Na voz passiva analítica, o sujeito sofre a ação verbal, diz a gramática; não é agente. Isto é, não estão expressos aí os agentes da ação de *pronunciar, libelar, deter*. É uma “Justiça” abstrata, que deve ser acatada pela sociedade, pois cumprindo seu papel.

Em (2), embora haja o uso da voz passiva “...foram detidos...”, o enunciador inicia o relatório na voz ativa: “Trata-se de auto de prisão em flagrante...”, mas utiliza o sujeito indeterminado. Isso provoca também distanciamento, mas do fato cometido por outros agentes. Aí, tanto o *trata-se* como o adjetivo *suspeito* apontam para o não comprometimento do enunciador com o fato – a prisão em flagrante. Ao relatar a atuação do Promotor, também utiliza a voz ativa: ele é o responsável, pois opina pela *manutenção dos indiciados na prisão*. Este é mais um recurso verbal que provoca efeito de distanciamento do enunciador em relação ao fato narrado, fazendo com que pareçam narrar-se a si mesmos e causando um efeito de objetividade. Ao narrá-los “objetivamente”, cria o efeito de sentido de verdade, numa situação de formalidade, *fazendo crer* na versão do fato que considerou mais próxima do acontecido.

- *Na argumentação*: As sentenças dirigem-se ao auditório universal. Segundo Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996, p.75-90), a argumentação dirigida ao auditório universal, isto é, a todos os homens racionais, deve fundamentar-se em fatos, verdades e presunções. É isso que acontece nas duas sentenças.

Na indicação dos motivos de fato e de direito que fundamentam a decisão, chama a atenção, em (1), a presunção. No relatório encontramos o fato-crime. Ao motivar sua decisão, o juiz recorre à presunção quanto à personalidade da ré, para justificar uma dosagem maior ou menor da sanção punitiva. Baseia-se no próprio delito para presumir, antes de passar à dosagem da pena: “A conduta da ré exteriorizou uma personalidade violenta, perversa e covarde, quando contribuiu, consciente e voluntariamente... Demonstrou a ré, assim, ser uma pessoa inadaptada ao convívio social e com inegável potencial de periculosidade”.

Em (2), a decisão acerca do furto de duas melancias, a utilização da modalidade alética no lugar da deôntica – o *poder fazer* e não o *dever fazer*: *Poderia invocar... Poderia sustentar... Poderia aproveitar...*, com o verbo no futuro do pretérito, dá um valor hipotético às possibilidades levantadas. No entanto, sua repetição – recurso estilístico retórico que intensifica a emoção do enunciador, mostrando sinceridade apaixonada, em vez de produzir um sentido de atenuação das possibilidades e competências indicadas, conduzem o interlocutor à conclusão esperada: “... ousarei agir em total desprezo às normas técnicas: não vou apontar nenhum desses fundamentos como razão de decidir”.

A *preterição* – os vários argumentos não-jurídicos citados e não desenvolvidos – constitui figura de pensamento que consiste em dizer que não falaremos de uma coisa para falar melhor dela. Segundo Reboul (1993, p.61), suscita a curiosidade e a convivência do leitor; provoca ainda certo estranhamento com a finalidade de chamar a atenção do interlocutor, visa à comunhão com o auditório, à adesão do auditório sobre as premissas, que deve ser garantida anteriormente à adesão sobre a conclusão, sendo condição desta última.

Cabe destacar, ainda nesta sentença, dois outros aspectos que chamam a atenção. Em “... e aí, cadê a Justiça nesse mundo?”, a oralidade e a coloquialidade presentes chegam até a chocar-se com o tom formal e solene esperado no campo jurídico. É a revelação clara, apaixonada e indignada do *ethos* do enunciador, procurando a adesão de todos – o auditório universal – à sua tese. É como se dissesse que a falta de justiça no mundo é uma questão tão importante que supera as questões formulares e a formalidade do gênero.

E o último parágrafo argumentativo: “Poderia mesmo admitir minha mediocridade por não saber argumentar diante de tamanha obviedade.” – também ressalta um aspecto importante já tratado por Aristóteles⁸: só se argumenta sobre questões controversas. O juiz está aí afirmando, argumentativamente, que nem haveria controvérsia em relação à decisão que está tomando, que é uma *obviedade* o acordo em torno da tese que está defendendo – a soltura dos indiciados.

- *No dispositivo*: Em primeiro lugar, cabe destacar o uso dos performativos: eles realizam a ação condenatória. Mas está claramente expresso apenas na primeira sentença (1): “condeno a ré...”. O enunciador se revela expressamente no texto; o recurso de não se ocultar gera maior comunhão com o enunciário, leitor implícito – a sociedade, que espera da autoridade a decisão justa, reforçando o fazer-criar em suas palavras.

No dispositivo, ainda, o Modo Imperativo, na voz passiva pronominal, é utilizado nas duas sentenças: (1) “Recomende-se à ré...”. “...Lance-se o nome da ré no rol dos culpados e *expeça-se* carta de sentença.” “Publicadas nesta sessão plenária, intimadas as partes, *registre-se* e *comunique-se*...”. O sujeito – a ré (e a sentença), sofre a ação verbal, praticada por um ente genérico, indeterminado, ação que pode ser atribuída a toda a sociedade. O Imperativo produz um tom solene, de autoridade.

Mas em (2), o mesmo recurso: “*Expeçam-se* os alvarás. *Intimem-se*...”, produz efeito diferente, as ordens se apresentam como burocráticas, parecem menos incisivas porque mais genéricas e mais formulaicas: faça-se o que é de praxe. Sem a dramaticidade da anterior. Naturalmente, esse efeito também se deve à não-condenação dos autores.

Conclusão

Ao se verificar a estrutura e os recursos argumentativos dessas sentenças selecionadas, percebe-se claramente que há espaço para a manifestação do *ethos* do enunciador. E observa-se justamente o que Ferraz Jr. (1994) aponta naquela primeira afirmação citada: a prudência, o discernimento, a sabedoria para decidir não apenas o que é bom para si mesmo, mas o que é aconselhável para todos, estão presentes no estilo das sentenças: o enunciador não se oculta, alterna efeitos de objetividade, como visto na exposição dos fatos, com a assunção da responsabilidade de decidir em nome da sociedade, como vemos no uso do performativo, por exemplo. Ou, mais claramente ainda, na própria argumentação da segunda sentença. O caráter é de uma pessoa de discernimento, o tom de voz em ambas é de firmeza, segurança.

No entanto, na segunda sentença, manifesta-se mais do que a *phronesis* – prudência. Podendo ser considerada uma sentença alternativa, na medida em que relativiza um direito dogmático, nela se percebe que o orador faz uso não apenas de mais recursos argumentativos do *ethos*, mas também do *pathos*. Revela não só a prudência, o discernimento, mas, aliadas a eles, a franqueza, a sinceridade, a honestidade. Essas qualidades, chamadas em Aristóteles de *arete*, surgem por meio dos efeitos de subjetividade.

No direito existe uma fonte de respostas; os códigos, a jurisprudência, a doutrina constituem um critério de resolução dos conflitos, e o próprio debate é institucionalizado. Justifica-se, então, o maior uso dos recursos do *logos*, como na sentença (1). Em (2), existiria o critério de resolução de conflito, mas o juiz não o acata. Aí, *ethos* e *pathos* exercem papel mais determinante no discurso, para produzir a credibilidade do orador, pois sua autoridade é posta em questão. Ele deve se mostrar com mais firmeza, e seu caráter aflora discursivamente, mostrando não apenas a *phronesis* (prudência) mas também a *arethe* (virtude) aristotélicas na produção da credibilidade, qualidade essencial ao gênero.

A prudência e a virtude retóricas na produção da credibilidade em sentenças judiciais

ABSTRACT

Using rhetorical and argumentation theories, as well as enunciation theories used in Greimas' semiotics, this paper intends to analyze how the character of judges, the sentence's enunciator, appears in juridical sentences. It shows how prudence and virtue constitute the ethos of judges and produce credibility in the discourse, through marks of enunciation that provoke the subject effect.

Keywords: Subject effect; Credibility; Style; Juridical sentence.

Notas

- ¹ Aristóteles, *Arte retórica*, (1356a). Ao citarmos a *Arte retórica*, de Aristóteles, utilizamos a tradução de Antônio Pinto de Carvalho, Ediouro s/d. No entanto, como se trata de um texto da Antiguidade Clássica, consideramos mais adequada a citação tradicional e não o número da página, já que são inúmeras as edições e reedições da obra. O número 1354, por exemplo, corresponde à página em que a obra começa na primeira edição impressa (no Renascimento), e a letra a significa a coluna (os primeiros textos impressos respeitavam as colunas dos manuscritos). A *Retórica* de Aristóteles começa na página 1354.
- ² Em *Ética a Nicômacos*, Ed. UnB, 2001, Mario da Gama Kury traduz *phronesis* por discernimento.
- ³ "Do ponto de vista da produção do discurso, podemos distinguir o sujeito da enunciação, que é um actante implícito logicamente pressuposto pelo enunciado, do ator da enunciação: nesse caso o ator será, por exemplo, "Baudelaire" enquanto definido pela totalidade de seus discursos" (GREIMAS e COURTÈS, 1979, p.8; negrito no original).
- ⁴ Cf. Calamandrei (1960, p.143): "Posto que continue a repetir-se que a sentença pode esquematicamente reduzir-se a um silogismo, no qual, de premissas dadas, o juiz, por simples virtude de lógica, tira a conclusão, sucede às vezes que ele, juiz, ao elaborar a sentença, inverte a ordem normal do silogismo, isto é, encontra primeiro o dispositivo e depois as premissas que o justificam. (...) As premissas, não obstante o seu nome, são freqüentemente postas depois. O teto, em matéria jurídica, pode assim construir-se antes das paredes. Não quer isso dizer, porém, que a parte dispositiva seja dita ao acaso e que a fundamentação tenha apenas o fim de fazer aparecer como fruto de rigoroso raciocínio o que, na realidade, é fruto do arbítrio. Apenas se quer dizer que, ao julgar, a intuição e o sentimento têm freqüentemente maior lugar do que à primeira vista parece. Não foi sem razão que alguém disse que a sentença deriva do sentir" (em itálico no original).
- ⁵ Adam afirma que contar uma sucessão de fatos sem apresentá-los como uma intriga não é narrativa. Os mesmos fatos processuais, porém, apresentados numa seqüência narrativa são encontrados nas peças processuais anteriores, como denúncia, defesa das partes: nelas, o processo de transformação de uma situação inicial até uma situação final está presente, uma causalidade narrativa, com sua complicação, resolução e avaliação final.
- ⁶ Estamos utilizando a noção de gênero presente em Bakhtin (1997, p.279-326) e considerando a sentença um dos gêneros do discurso jurídico, pois ligadas a atividades humanas determinadas, que geram um dado tipo de enunciado, "relativamente estável do ponto de vista temático, composicional e estético". Neste mesmo texto, Bakhtin afirma ainda que o estilo é indissociavelmente vinculado a unidades temáticas determinadas e a unidades composicionais: tipo de estruturação e de conclusão de um todo, tipo de relação entre o locutor e os outros parceiros da comunicação verbal.

⁷ Segundo Perelman e Tyteca (1996, p.77-78), os fatos e as verdades servem de premissa a uma argumentação dirigida ao auditório universal.

⁸ Cf. "Ora deliberamos sobre as questões suscetíveis de comportarem duas soluções opostas; pelo contrário, ninguém delibera sobre as coisas que não podem ter acontecido, nem vir a acontecer, nem ser de maneira diferente. Tais coisas são admitidas, pura e simplesmente". (1357a)

Referências bibliográficas

ADAM, J. M. *Les textes: types et prototypes*. 3.^{ème} éd. Paris: Nathan, 1997.

ARISTÓTELES. *Rhétorique. Livre I e II*. Texte établi et traduit par Méderic Dufour. 3.^{ème} ed. Triage. Paris: Les Belles Lettres, 1967.

_____. *Arte Retórica*. Trad. Antônio Pinto de Carvalho. Rio de Janeiro: Ediouro, s/d.

_____. *Ética a Nicômacos*. 4.^ª ed. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

BAKHTIN, M. *Estética da criação verbal*. Trad. do francês de Maria Ermantina Galvão Gomes Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1997. [orig. 1979]

BARROS, D. L. P. de. *Teoria do discurso: fundamentos semióticos*. 3.^ªed. São Paulo: Humanistas/FFLCH/USP, 2002.

BERTRAND, D. *Précis de sémiotique littéraire*. Paris, Nathan, 2000.

CALAMANDREI, P. *Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados*. Lisboa: Livraria Clássica, 1960.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. São Paulo: Saraiva, 1991 (Decreto-Lei 3689/41).

DISCINI, N. *O estilo nos textos*. São Paulo: Contexto, 2003.

EGGS, E. Ethos aristotélien, conviction et pragmatique moderne. In: AMOSSY, Ruth (Org.). *Images de soi dans le discours*. La construction de l'ethos. Lausanne (Suisse) & Paris: Delachaux et Niestlé S.A., 1999.

FERRAZ Jr., T. S. *Introdução ao estudo do Direito - técnica, decisão, dominação*. 2a. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

FIORIN, J. L. *As astúcias da enunciação*. 2.^ª ed. São Paulo: Ática, 2001.

_____. *O éthos do enunciadador*. In: CORTINA, Arnaldo; MARCHEZAN, Renata Coelho (Orgs.). *Razões e sensibilidades: a semiótica em foco*. Araraquara: Laboratório Editorial/FCL/UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica Editora, 2004, p. 117-138.

GREIMAS, A. J. & COURTÈS, J. *Dictionnaire raisonné de la théorie du langage*. Paris: Hachette, 1979. [orig. 1979]

MAINGUENEAU, D. *O contexto da obra literária*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

MEYER, M. *Questions de Rhétorique. Langage, Raison et Séduction*. Paris: Librairie Générale Française, 1993.

MOSCA, L. L. S. Velhas e novas retóricas: convergências e desdobramentos. In: MOSCA, Lineide do Lago Salvador. *Retóricas de ontem e de hoje*. 2.ª ed. São Paulo: Humanitas/FFLCH, 2001.

SILVA, D. P. *Vocabulário jurídico*. 12.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PERELMAN, C. & OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da argumentação. A nova retórica*. 1.ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. [orig. 1958]

REBOUL, O. *La rhétorique*. 5.ª ed. Paris: Presses Universitaires de France, 1993.

A prudência e a virtude
retóricas na produção da
credibilidade em
sentenças judiciais

